



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Do Sr. JÂNIO NATAL)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o percentual mínimo de contratação de mulheres pelas empresas que exploram a atividade de construção civil nas situações especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 7º
.....”

§ 10. Na execução de obras, são obrigatórios:

I – o emprego de mão de obra feminina em percentual mínimo de dez por cento:

II – a inclusão da exigência de que trata o inciso I deste parágrafo no instrumento convocatório ou, quando celebrado com dispensa de licitação, no contrato administrativo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 377 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 377.

Parágrafo único. As empresas que exploram a atividade da construção civil deverão contratar um percentual mínimo de dez por cento de mulheres dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como nos demais ramos do mercado de trabalho, a construção civil apresenta, nos anos mais recentes, uma saudável e consistente invasão da mão de obra feminina. Quebrando barreiras e vencendo preconceitos, cada vez mais mulheres são vistas enfeitando e aprimorando os canteiros de obras.

Na execução de obras públicas, contudo, permanece o ranço e se verifica uma inexplicável resistência para vencer os resquícios do atavismo que tradicionalmente repelia a participação das mulheres na construção civil. Empreiteiros que atuam na área ignoram as vantagens do trabalho feminino e não se sensibilizam com os estudos segundo os quais a atitude sempre mais cautelosa e detalhista do chamado sexo “frágil” contribui para a edificação de prédios mais confiáveis.

De fato, contrariando o bom senso, as cinco ou seis empresas que praticamente monopolizam esse mercado continuam dando vazão àquele certamente injusto adjetivo, porque é cada vez mais numeroso o grupo dos que admitem que de “frágeis” as mulheres têm muito pouco ou quase nada. É preciso, portanto, já que não se consegue obter resultado dessa natureza de modo espontâneo, forçá-las a reconhecer a realidade e fazer com que se aproveitem dessa circunstância, até para aprimorar o produto de cuja concretização são encarregadas quando vencem procedimentos licitatórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse mesmo fenômeno identificado nas obras públicas acomete as contratações feitas com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante desse quadro, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a estimular a participação das mulheres no ramo da construção civil, tanto no setor público quanto no setor privado.

E no caso específico da alteração à CLT, vale destacar a previsão constitucional contida no inciso XX do art. 7º segundo a qual é direito dos trabalhadores, entre outros, a “*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*”. Com efeito, a matéria aqui tratada, a nosso ver, possui respaldo na Constituição Federal.

Não se tem nenhuma dúvida de que o percentual mínimo de mulheres previsto neste projeto, caso seja acolhido pelos nobres Pares, rapidamente se tornará bem menor do que o efetivamente utilizado. Compelidas a vencer seus injustificáveis preconceitos, as empreiteiras da área – até por visarem lucro – logo passarão a admitir mais e mais mulheres, como, de resto, vem se registrando como tendência inexorável no restante do mercado de trabalho.

Com base nesses fortes argumentos, pede-se aos ilustres Pares o célere endosso aos termos do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL